



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

LIDO NO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 96/2011

14 / 06 / 11

Fábio Nery
1º Secretário

Cria a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Piauí que será executada de acordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art.2º A Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Piauí terá os seguintes objetivos e observará, na sua execução, as seguintes diretrizes:

I – garantia de proteção integral a crianças e adolescentes, de modo a proporcionar o seu desenvolvimento físico, mental e social, em condições de dignidade e liberdade;

II – construção de ações articuladas entre o poder público e a sociedade civil para a garantia efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, para a retirada definitiva de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil, através das seguintes medidas:

- a) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede regular de ensino;
- b) desenvolvimento de ações de assistência a crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho;
- c) implementação de parcerias governamentais e não-governamentais que possibilitem a inserção de crianças em atividades esportivas e culturais, complementares ao ensino regular;
- d) desenvolvimento de atividades de inclusão social e fortalecimento da entidade familiar;
- e) inserção em programas de transferência de renda.

IV – capacitação de profissionais da rede de proteção a crianças e adolescentes através da realização de cursos e oficinas, para a difusão dos direitos das crianças e adolescentes;



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

V – realização de campanhas de conscientização sobre os danos causados no processo de desenvolvimento físico e psíquico pela violação aos direitos da criança e do adolescente;

VI – divulgação dos mecanismos e órgãos governamentais para a realização de denúncias das violações a direitos das crianças e adolescentes, tais como os Conselhos Tutelares, Delegacias, Ministério Público, dentre outros;

VIII – construção de um sistema de monitoramento e avaliação que permita acompanhar e fiscalizar a situação do trabalho infantil no Estado e nos municípios do Piauí, acompanhando os resultados das campanhas mencionadas na presente Lei.

Art. 3º A sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de poder poderão contribuir com sugestões, informações, recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos traçados na presente Lei, através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 14 de junho de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual e Líder do PT



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei ora apresentado visa instituir a política estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Piauí.

As crianças e adolescentes gozam de proteção Constitucional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de diversos outros diplomas legais, inclusive tratados internacionais, que tutelam a prioridade absoluta e integral na execução de políticas públicas e garantia de uma vida digna para estes cidadãos e cidadãs em desenvolvimento.

No entanto, em que pese à ampla previsão legal do nosso ordenamento jurídico, a realidade social nos mostra os altos índices de trabalho infantil, que retiram das crianças e adolescentes o pleno exercício de seus direitos fundamentais, tais como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os números de crianças e adolescentes que continuam à margem da rede de proteção, seja na esfera dos direitos humanos, ou na esfera social e trabalhista, estimularam, nas últimas décadas, a maior visibilidade da problemática do trabalho infantil.

Deste modo, a sociedade vem se unindo aos Poderes Públicos para que sejam criadas políticas públicas que invistam na formação e até mesmo em uma mudança na forma como algumas pessoas ainda tratam da questão do trabalho infantil.

É necessário conferir ao combate do trabalho infantil o mesmo tratamento conferido aos outros tipos de violência, uma vez que, hodiernamente, ainda predomina, nas famílias mais carentes, o conceito de que criança no trabalho é melhor do que criança nas ruas, contribuindo, nestes casos, para a expansão desta violação dos direitos infanto-juvenis.

Diante de aspectos importantes da realidade de crianças e adolescentes carentes, verifica-se a necessidade de se estabelecer esforços para a ampliação do acesso a educação, aliadas a outras políticas de redução da pobreza e das desigualdades sociais e expansão de oportunidades de trabalho para homens e mulheres, para que ocorra a eliminação das piores formas de trabalho infantil no Piauí.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que integram esta Augusta Casa Legislativa para a sua regular tramitação deste Projeto de Lei e a sua posterior aprovação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 14 de junho de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual e Líder do PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/06/11

Chagas
Convenção de Maria Lagoa Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Alber
para relatar.

Em

16/06/11
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Processo AL – 1020/11

Projeto de Lei nº 96/11, de 14 de junho de 2011.

Assunto: Cria a Política de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil no Piauí e dá outras providências.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor(a): Deputada Rejane Dias (PT)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1020/11.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise estabelece a Política de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil no Piauí, tendo sido apresentado nesta Casa no dia 15 de junho de 2011, tendo o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designado o Deputado Kleber Eulálio (PMDB) para funcionar na Relatoria.

O conteúdo do projeto tem como finalidade criar a política estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Piauí.

Nessa linha, o Projeto de Lei em análise, prevê a garantia integral às crianças e adolescentes promovendo o seu desenvolvimento físico, mental e social, em condições de dignidade e liberdade.

Outro ponto importante que integra este Projeto é a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação que permita acompanhar e fiscalizar a situação do trabalho infantil no Estado e nos Municípios do Piauí, acompanhando os resultados das diretrizes expressas nesta lei.

Em síntese, esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A legislação brasileira a respeito do trabalho infantil orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O art. 227 determina: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e Adolescente prevê também a implementação de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Os Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual e municipal são responsáveis pela formulação das políticas de combate ao trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador e pelo controle social.

Nesse sentido e com o espírito de contribuir para a implementação desses valores e a construção de uma nova visão que defenda a garantia plena de todos os direitos das crianças e adolescentes brasileiros e pelo conteúdo constante do presente Projeto de Lei temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a política nacional de erradicação do trabalho infantil.

Não obstante a importância da matéria, o projeto em análise merece alguns reparos a título de ajustes, em especial com relação na ementa e no seu art. 1º, pois ao dispor que um projeto de autoria de deputada estadual estaria criando uma política de estado, haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art.2º da Constituição Federal.

No caso, cabe apenas ao Poder Legislativo instituir ou mesmo autorizar a criação da política de estado, devendo o Executivo implementá-las através de ações concretas e criá-las no âmbito de suas atribuições.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

III - VOTO DO RELATOR:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 96/11 – “Cria a Política de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil no Piauí e dá outras providências”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, **com a ressalva para que seja alterada a ementa do referido Projeto de Lei e seu artigo 1º, substituindo-se os termos “cria” e “criada” e tendo a redação final dos referidos dispositivos nos seguintes termos:**

Ementa - “*Institui a Política de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil no Piauí e dá outras providências.*”

Art. 1º - “*Fica instituída a Política de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil no Piauí que será executada de acordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.*”

É como voto senhores Deputados e senhoras Deputadas.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de Junho de 2011.



DEPUTADO KLEBER EULÁLIO (PMDB)
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep.
Em,
Presidente da Comissão de

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarette Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

Voto Vista

Projetos de Leis Autorizativos

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2. do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

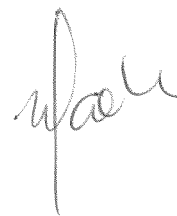
I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:



a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

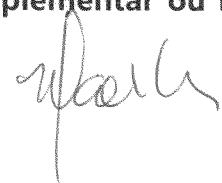
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: *"A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa"*.

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. **Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.**

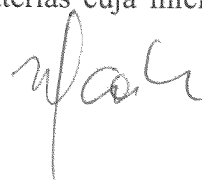


Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn nº 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL**. **AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO** ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa

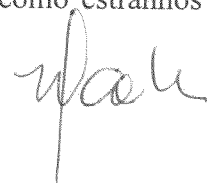


legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de “leis” passam eles, de autores do projeto de lei, **a co-autores da obra ou serviço autorizado.** Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos



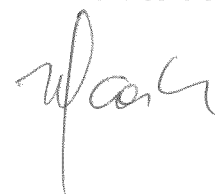
legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

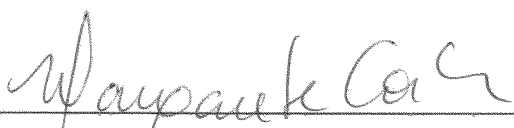
Mercê do exposto, **cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno.**



O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.

Que seja desta forma, **convertido** o projeto de lei n. 96/2001 em **indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

Palácio Petrônio Portella, aos 23 de agosto de 2011.



Margarete Coelho
Deputada PP

